

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃOINCL  
3.10

PROCESSO: CEE nº 2298/72

P A R E C E R Nº 1971 / 73

Aprovado por Deliberação

Em 5 / 10 / 1973INTERESSADO: ARACY MARIA BORGES DE MORAESASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de /  
país estrangeiro - convalidação de atos escolares.

CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU

RELATOR:- Conselheiro Padre Lionel Corbeil.

1.HISTÓRICO:

1.1. ARACY MARIA BORGES DE MORAES, filha de Léo Gomes de Moraes e de Da. Maria Martha Borges de Moraes, nascida em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, aos 14 de fevereiro de 1955, cart. de Ident. RG nº 6.197.779, vem dirigir-se novamente, através de sua genitora, a este / Conselho Estadual de Educação, solicitando "convalidação de estudos".

1.2. A interessada fez, regularmente, em escolas do sistema de ensino brasileiro, os cursos primário e ginásial, bem como a 1ª série do curso colegial.

1.3. Frequentou, a seguir, um semestre ( de 24/01/72 a 25/05/72), uma série da escola "Kenmare High School" Dacota do Norte, EUA e solicitou equivalência de estudos ao CEE, ao nível da conclusão da 3ª série do Ensino de 2º grau.

1.4. O Conselho Estadual de Educação, indeferiu tal solicitação pelo Parecer CEE nº 1981/72, aprovado por Deliberação, em 20 de dezembro de 1972.

1.5. A genitora da interessada torna a este Conselho, não à guisa de recurso quanto à decisão do CEE, mas sim fazendo uma nova solicitação, à qual junta novas informações.

1.6. Solicita, neste momento, a convalidação de matrícula de sua filha, bem como dos atos escolares por ela praticados na 2ª / série de 2º grau, no ano letivo de 1972, no Colégio São José de Ribeirão Preto, onde a interessada cursou somente o 2º semestre, e justifica essa matrícula, como medida de precaução, enquanto aguardava o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, referente à primeira solicitação.

2.FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Tanto a interessada quanto a genitora, equivocaram-se ao solicitar uma equivalência de um semestre de estudos no exterior às duas séries do curso de 2º grau do nosso sistema de ensino, sendo ainda, que as disciplinas estudadas foram em número mínimo e não correspondem às do ensino brasileiro, por se tratar de um curso estruturado em relação a um intercâmbio cultural.

Este Conselho vem deferindo uma equivalência de estudos baseada muito mais na maturidade intelectual adquirida pelos

contatos com outra cultura, pela prática de idioma diferente, pelo conhecimento de mentalidades e costumes diversos do que pelas disciplinas curriculares estudadas.

2.2. Os estudos realizados pela interessada durante um semestre nos E.U.A. podem ser considerados equivalentes ao nível do 1º semestre da 2ª série do 2º grau do ensino brasileiro.

2.3. O pedido de equivalência encontra amparo legal no Art. 100 da Lei nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e em pareceres favoráveis deste Conselho em casos semelhantes.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, voto favorável a equivalência de estudos, realizados por ARACY MARIA BORGES DE MORAES, ao nível do 1º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau, e à convalidação da matrícula efetivada no 2º semestre do mesmo ano letivo, bem como dos atos escolares praticados, considerando-se, para fins de frequência e notas, as do 2º semestre. Por se tratar de matrícula no Colégio São José de Ribeirão Preto, a verificação da vida escolar da interessada, obedecerá aos termos da Resolução S.E. 28, publicada em 29 de dezembro de 1972.

São Paulo, em 19 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1973

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente